



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA ASSOJAF AM/RR

RECORRIDO : Desembargador Presidente do E. TRT da 11ª Região

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Quedando-se inerte, a administração pública, por mais de uma década quanto ao pagamento de parcelas de natureza alimentar ao administrado, fez com que a verba se tornasse incorporada de forma definitiva ao seu patrimônio, porque recebida de boa-fé pelo servidor, estabilizando-se a relação jurídico-administrativa. Nesse contexto, impositivo é reconhecer-se a decadência do direito da Administração em rever os efeitos da má interpretação do ato administrativo por ele proferido, prevalecendo, no caso, a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Recurso provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais nos Estados do Amazonas e Roraima ASSOJAF-AM/RR, através do qual se insurge contra r. despacho da lavra do Exmo. r. Desembargador do Trabalho Presidente desta Corte, onde se determinou o ressarcimento dos valores percebidos em razão de erro operacional da administração, bem como a correção deste erro na

incorporação de quintos/décimos de função comissionada (VPNI) e percepção acumulada com GAE - Gratifica de Atividade Externa.

Sustenta a associação recorrente, com embasamento, inclusive em decisões do próprio Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário, que a função exercida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores nunca foi inerente ao cargo, portanto sua natureza jurídica é de verdadeira função e não pode ser confundida com gratificação. Nesse sentido, aduz que a função exercida pelos oficiais de justiça deste E. Regional sempre foi propriamente uma Função Comissionada em sua essência, desde a sua criação, os servidores que a ocuparam e preencheram os demais requisitos legais tem o direito a percepção de quintos, tendo o Tribunal de Contas da União, erroneamente, entendido que a Função dos oficiais de justiça não teria a natureza jurídica de função. Destacou, ainda, que no TRT da 11ª Região, desde a sua criação, a função recebida pelos oficiais de justiça nunca foi uma função inerente ao cargo e sempre dependeu para a sua concessão de um ato formal que designasse o Oficial de Justiça para exercê-la. Ainda, sustenta a ocorrência de direito adquirido e de decadência, por parte da administração, do direito de pretender pratica a autotutela de seus atos administrativos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência cometeu Parecer opinando pela manutenção da decisão presidencial ora guerreada.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Cuida-se de matéria já apreciada por este Tribunal, em recursos individuais anteriores, com provimento dos apelos.

Assim, com a devida *venia* de meus pares, afasto prolegômenos desnecessários para dizer que opera-se, também na presente questão, a evidente **decadência** do direito de ressarcimento, por parte da administração, de valores pagos de forma indevida a servidores, sem que este tenha dado causa para tanto e, mais ainda, quando a própria matéria administrativa proposta para a correção do equívoco reconhece a falha operacional do próprio TRT. Assim, não há qualquer possibilidade de atração do decidido, em caráter vinculante, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 852475, no qual se firmou a tese de que "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*" (destaquei). Como se vê, não é a hipótese de que ora se cuida, diante do próprio

reconhecimento de falha operacional da administração. E essa falha fica clara quando se sabe que os Oficiais de Justiça recebiam FC-3 e, a partir de 01/10/1997, através da Resolução Administrativa nº 197/1997, foram enquadrados na FC-5

Impende registrar que a mencionada Resolução Administrativa TRT11 n.º 197, de 4 de dezembro de 1997, determinou que a Função Commissionada FC-03, atribuída aos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Egrégio Tribunal, fosse enquadrada na Função Commissionada FC-05, constante da Lei n.º 9.421/96, com efeitos financeiros de 1º de janeiro de 1997 (fl. 49).

Em relação à percepção conjunta de GAE - Gratificação de Atividade Externa com VPNI (quintos/décimos), cuida-se, mais uma vez, de erro da administração, onde a falha ocorrida não teve nenhum concurso dos servidores para sua ocorrência, não se cogitando da hipótese de ato doloso de improbidade administrativa, consoante destacado na decisão do STF antes mencionada.

Dessa forma, a situação atrai o disposto no artigo 54 da lei 9784/99, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Assim, com a devida *venia* de entendimentos divergentes, vejo que a situação é de pura e simples aplicação do instituto da **decadência**.

Não se concebe sejam os servidores obrigados a devolver valores diante de um equívoco da administração somente detectado cerca de 14 anos depois, tampouco deixarem de receber parcela que se incorporou, legitimamente, aos seus patrimônios, por conta da longa repetição do pagamento! O mínimo que se espera, da administração pública, é que imprima segurança jurídica em seus atos, dando ao administrado a tranquilidade necessária para bem manter seu relacionamento com a administração. A inércia por mais de uma década consolida o equívoco, ainda mais quando o servidor em nada contribuiu para a sua ocorrência.

Assim, considerando que a matéria administrativa somente foi aberta muito depois do prazo decadencial de cinco anos previsto na norma suso digitada, dou provimento ao recurso administrativo, para efeito de acolher a preliminar suscitada e declarar a **decadência do direito da administração** em revisar o ato administrativo de incorporação da função comissionada FC-05 e pagamento simultâneo de GAE - Gratificação de Atividade Externa, fazendo-se retornar o pagamento das rubricas, se cessado foi, com a devolução dos valores inadimplidos durante o período de tramitação desta matéria, susando os efeitos do Despacho Presidencial que determinou aguardar-se o término de apuração de indício de irregularidade pelo TCU, na medida em que esgotou-se, há muito, o tempo do órgão de fiscalização de contas rever atos administrativos.

É como voto.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado do E. Tribunal Pleno do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, em sessão administrativa telepresencial, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo e, por maioria, dar-lhe provimento para o efeito de acolher a prejudicial suscitada e declarar a decadência do direito da administração revisar o ato administrativo de incorporação de função comissionada FC-05, relativa ao desempenho de cargo de Oficial de Justiça e pagamento simultâneo de GAE - Gratificação de Atividade Externa, fazendo-se retornar o pagamento das rubricas, se cessado foi, com a devolução dos valores inadimplidos durante o período de tramitação desta Matéria, susando-se os efeitos do Despacho Presidencial que determinou aguardar-se o término da apuração de indício de irregularidade pelo TCU, na medida em que esgotou-se, há muito, o tempo do órgão de fiscalização de contas rever atos administrativos,

Sala de Sessões Telepresenciais.

Manaus, 9 de outubro de 2020

Assinado Eletronicamente
ADILSON MACIEL DANTAS



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3077/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Outubro de 2020.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região</p> <p>Desembargador Lairto José Veloso Presidente</p> <p>Desembargador José Dantas de Góes Vice-Presidente</p> <p>Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio Corregedora Regional</p>	<p>Telefone(s) : (92) 3621-7200</p> <p>Email(s) : dejt@trt11.jus.br</p>
--	---

Tribunal Pleno

Edital

Edital

EDITAL (Publicação do Acórdão)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS, relator, faço saber que, em 9-10-2020, foi assinado o seguinte acórdão:

"MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO TRT MA-46/2020

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA ASSOJAF AM/RR

RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRT DA 11ª REGIÃO

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Quedando-se inerte, a administração pública, por mais de uma década quanto ao pagamento de parcelas de natureza alimentar ao administrado, fez com que a verba se tornasse incorporada de forma definitiva ao seu patrimônio, porque recebida de boa-fé pelo servidor, estabilizando-se a relação jurídico-administrativa. Nesse contexto, impositivo é reconhecer-se a decadência do direito da Administração em rever os efeitos da má interpretação do ato administrativo por ele proferido, prevalecendo, no caso, a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Recurso provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais nos Estados do Amazonas e Roraima ASSOJAF-AM/RR, através do qual se insurge contra r. despacho da lavra do Exmo. r. Desembargador do Trabalho Presidente desta Corte, onde se determinou o ressarcimento dos valores percebidos em razão de erro operacional da administração, bem como a correção deste erro na incorporação de quintos/décimos de função comissionada (VPNI) e percepção acumulada com GAE - Gratificação de Atividade Externa.

Sustenta a associação recorrente, com embasamento, inclusive em decisões do próprio Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário, que a função exercida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores nunca foi inerente ao cargo, portanto sua natureza jurídica é de verdadeira função e não pode ser confundida com gratificação. Nesse sentido, aduz que a função exercida pelos oficiais de justiça deste E. Regional sempre foi propriamente uma Função Comissionada em sua essência, desde a sua criação, os servidores que a ocuparam e preencheram os demais requisitos legais tem o direito a percepção de quintos, tendo o Tribunal de Contas da União, erroneamente, entendido que a Função dos oficiais de justiça não teria a natureza jurídica de função. Destacou, ainda, que no TRT da 11ª Região, desde a sua criação, a função recebida pelos oficiais de justiça nunca foi uma função inerente ao cargo e sempre dependeu para a sua concessão de um ato formal que designasse o Oficial de Justiça para exercê-la. Ainda, sustenta a ocorrência de direito adquirido e de decadência, por parte da administração, do direito de pretender pratica a autotutela de seus atos administrativos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência cometeu Parecer opinando pela manutenção da decisão presidencial ora guerreada.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Cuida-se de matéria já apreciada por este Tribunal, em recursos individuais anteriores, com provimento dos apelos. Assim, com a devida venia de meus pares, afastado prolegômenos desnecessários para dizer que opera-se, também na presente questão, a evidente **decadência** do direito de ressarcimento, por parte da administração, de valores pagos de forma indevida a servidores, sem que este tenha dado causa para tanto e, mais ainda, quando a própria matéria administrativa proposta para a correção do equívoco reconhece a falha operacional do próprio TRT. Assim, não há qualquer possibilidade de atração do decidido, em caráter vinculante, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 852475, no qual se firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (destaquei). Como se vê, não é a hipótese de que ora se cuida, diante do próprio reconhecimento de falha operacional da administração. E essa falha fica clara quando se sabe que os Oficiais de Justiça recebiam FC-3 e, a partir de 01/10/1997, através da Resolução Administrativa nº 197/1997, foram enquadrados na FC-5.

Impende registrar que a mencionada Resolução Administrativa TRT11 n.º 197, de 4 de dezembro de 1997, determinou que a Função Comissionada FC-03, atribuída aos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Egrégio Tribunal, fosse enquadrada na Função Comissionada FC-05, constante da Lei n.º 9.421896, com efeitos financeiros de 1º de janeiro de 1997 (fl. 49).

Em relação à percepção conjunta de GAE - Gratificação de Atividade Externa com VPNI (quintos/décimos), cuida-se, mais uma vez, de erro da administração, onde a falha ocorrida não teve nenhum concurso dos servidores para sua ocorrência, não se cogitando da hipótese de **ato doloso** de improbidade administrativa, consoante destacado na decisão do STF antes mencionada.

Dessa forma, a situação atrai o disposto no artigo 54 da lei 9784/99, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Assim, com a devida venia de entendimentos divergentes, vejo que a situação é de pura e simples aplicação do instituto da **decadência**.

Não se concebe sejam os servidores obrigados a devolver valores diante de um equívoco da administração somente detectado cerca de 14 anos depois, tampouco deixarem de receber parcela que se incorporou, legitimamente, aos seus patrimônios, por conta da longa repetição do pagamento! O mínimo que se espera, da administração pública, é que imprima segurança jurídica em seus atos, dando ao administrado a tranquilidade necessária para bem manter seu relacionamento com a administração. A inércia por mais de uma década consolida o equívoco, ainda mais quando o servidor em nada contribuiu para a sua ocorrência.

Assim, considerando que a matéria administrativa somente foi aberta muito depois do prazo decadencial de cinco anos previsto na norma suso digitada, dou provimento ao recurso administrativo, para efeito de acolher a preliminar suscitada e declarar a **decadência do direito da administração** em revisar o ato administrativo de incorporação da função comissionada FC-05 e pagamento simultâneo de GAE - Gratificação de Atividade Externa, fazendo-se retornar o pagamento das rubricas, se cessado foi, com a devolução dos valores inadimplidos durante o período de tramitação desta matéria, sustentando os efeitos do Despacho Presidencial que determinou aguardar-se o término de apuração de indício de irregularidade pelo TCU, na medida em que esgotou-se, há muito, o tempo do órgão de fiscalização de contas rever atos administrativos.

É como voto.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado do E. Tribunal Pleno do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, em sessão administrativa telepresencial, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo e, por maioria, dar-lhe provimento para o efeito de acolher a prejudicial suscitada e declarar a decadência do direito da administração revisar o ato administrativo de incorporação de função comissionada FC-05, relativa ao desempenho de cargo de Oficial de Justiça e pagamento simultâneo de GAE - Gratificação de Atividade Externa, fazendo-se retornar o pagamento das rubricas, se cessado foi, com a devolução dos valores inadimplidos durante o período de tramitação desta Matéria, sustentando-se os efeitos do Despacho Presidencial que determinou aguardar-se o término da apuração de indício de irregularidade pelo TCU, na medida em que esgotou-se, há muito, o tempo do órgão de fiscalização de contas rever atos administrativos,

Sessão telepresencial de 7 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
ADILSON MACIEL DANTAS
Juiz Convocado Relator"

Assinado eletronicamente
Maria do Perpétuo Socorro Fonseca
Secretária do Pleno,
em substituição